



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724811/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.255 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Auto de infração Imposto Simples
Recorrente ENEM TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CARF. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF no. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Compete à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES, aplicando-se aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, as normas relativas ao imposto de renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo

e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito

da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se

seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. (Acórdão CSRF/0202.543, de 22/01/2007)

NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico

praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

(Acórdão CSRF/0202.898, de 28/01/2008, Relator Cons. Antônio Carlos Atulim. Na mesma linha o acórdão CSRF/0202.899, de mesma data)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MPF

O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do

lançamento. (Acórdão 10515.706, de 24/05/2006, Relator Cons. José Carlos Passuelo).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF

O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF, ainda que regulado por Decreto

do Chefe do Executivo, não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário.

Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, de lançamento tributário que atende aos requisitos do Art. 142 do Crédito Tributário Nacional (CTN), formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem

ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não no âmbito do processo de exigência tributária. (Acórdão

10709.036, de 24/05/2007, Relator Cons. Luiz Martins Valero).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (Acórdão 20215.834, de 19/10/2004. Na mesma linha o Acórdão 20215.833).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente convocado), Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir, in verbis:

“A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 05.1.01.00-2009-01581-2, que culminou com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 na modalidade do Simples.

O trabalho de auditoria teve início em 05/01/2010, quando o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros fiscais e documentos contábeis relativos ao período sob ação fiscal. O contribuinte apresenta apenas um quadro comparativo entre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI 2007 e as Declarações de Apurações Mensais do ICMS -DMA'S apresentadas à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, apontando as diferenças mensais existentes entre as mesmas. Reintimado, o contribuinte declara que identificou inconsistência, no ano calendário de 2006, entre as declarações prestadas ao Fisco Federal e ao Estadual. Intimado a esclarecer as divergências detectadas, informa ter sido “o lapso...erro de cibernética, valendo-se pois o constante nas DMA's.”

De posse destas informações, a fiscalização calculou os tributos abrangidos pelo Simples, relativamente àqueles valores declarados através da PJSI e recolhido a menor que o devido, tendo em vista as alterações ocorridas e conseqüentemente apuradas as diferenças não recolhidas.

O lançamento de ofício relativo ao Simples, período de 01/01/2006 a 31/12/2006 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (fls. 20), no valor de R\$ 83.995,12; Contribuição para o PIS/Pasep – Simples (fls. 29), no valor de R\$ 61.595,73, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples (fls. 38), no valor de R\$ 86.283,92, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 47), no valor de R\$ 254.079,37 e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples (fls. 58), no valor de R\$ 728.931,43; apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 1.214.885,57 (um milhão, duzentos e catorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2010.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 25/05/2010 (fls. 66), e apresenta sua impugnação, de fls. 147/154 em 18/06/2010, alegando, em síntese:

1- do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal/MPF: o MPF foi expedido em 2009 e quando da sua execução (2010), encontrava-se com sua validade expirada, comprometendo todo o procedimento fiscal, sendo o mesmo nulo;

2- discorre sobre a COFINS, sua criação, sustenta que a alteração de sua base de cálculo afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal;

3- se dedica à intermediação na prestação de serviço de transporte, isto é, serve de ligação entre caminhoneiros autônomos e empresas tomadoras do serviço, limitandose apenas a formalizar esta transação, emitindo os respectivos documentos fiscais, ganhando, para tanto, uma simples comissão;

4- está inscrito no Simples Federal que é um programa de incentivos fiscais que abrange, em uma única etapa de incidência, num sistema de tributação simplificado, os diversos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, donde a tributação é feita mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta mensal, ficando a pessoa jurídica dispensada do pagamento dos demais tributos instituídos pela União. A Auditora Fiscal lavrou cinco Autos de Infração, repartindo a cobrança por cada tributo que compõe o sistema integrado de pagamento, ferindo frontalmente o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996;

5- também foi contrariado o princípio da legalidade, bem como o artigo 142, e o Parágrafo Único do Código Tributário Nacional, pois não poderiam ter sido desconsiderados os percentuais previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, submetendo-o a uma legislação mais complexa; e

6- a violação frontal à Lei, referida no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, leva à declaração de nulidade dos Autos de Infração.

7- Ao final requer (a) seja declarado nulo o MPF em face do excesso prazal; (b) seja declarado nulo o lançamento haja vista a ilegalidade da autuação.

(...)"

A Delegacia de Julgamento, apreciando a impugnação apresentada, decidiu por manter a exigência, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui como o instrumento jurídico de outorga administrativa de legitimação à atividade fiscalizatória, permitindo a fiscalização a prática dos atos inerentes a esta atividade. Não se constata dos autos que tenha havido irregularidade apontada pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. NULIDADE.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Não se vislumbra nos autos as hipóteses de nulidade arguidas na impugnação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

**VIOLAÇÃO À REGRA DE RECOLHIMENTO UNIFICADO.
INOCORRÊNCIA.**

O lançamento de créditos tributários do Simples Federal em Autos de Infração distintos, por tributo, está de acordo com o regime de tributação simplificada e com as normas do processo administrativo fiscal federal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos expendidos na fase impugnatória.

È o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes,

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

DA NULIDADE POR INCORREÇÕES RELATIVAS AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Adoto, por brilhante, o que dispôs o voto condutor do acórdão de no. 1302001.679, da lavara do eminente Conselheiro Waldir Veiga Rocha, o qual transcrevo, em excertos:

“(…)

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no que tange ao MPF.

Ainda que assim não fosse, o que admito apenas como hipótese argumentativa, é assente que o MPF é instrumento de controle gerencial, e que eventual irregularidade poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento de crédito tributário, cuja competência é deferida por lei aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. A matéria tem sido discutida no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos

Fiscais e as decisões, de forma reiterada, apontam nesse sentido. Os acórdãos cujas ementas transcrevo a seguir bem ilustram essa linha de entendimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo

e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito

da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se

seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. (Acórdão CSRF/0202.543, de 22/01/2007)

NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico

praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. (Acórdão CSRF/0202.898, de 28/01/2008, Relator Cons. Antônio Carlos Atulim. Na mesma linha o acórdão CSRF/0202.899, de mesma data)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MPF

O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do

lançamento. (Acórdão 10515.706, de 24/05/2006, Relator Cons. José Carlos Passuelo).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF

O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF, ainda que regulado por Decreto

do Chefe do Executivo, não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário.

Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, de lançamento tributário que atende aos requisitos do Art. 142 do Crédito Tributário Nacional (CTN), formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem

ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não no âmbito do processo de exigência tributária. (Acórdão

10709.036, de 24/05/2007, Relator Cons. Luiz Martins Valero).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (Acórdão 20215.834, de 19/10/2004. Na mesma linha o Acórdão 20215.833).

(...)"

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do lançamento por alegadas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS E DA MULTA APLICADA, CONSIDERADA ABUSIVA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS:

Por aplicação direta da Súmula CARF no. 02, transcrita a seguir, rejeito, de pronto, esta alegação.

“SÚMULA CARF no. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Apenas como esclarecimento, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 585.235, decidiu que o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº9.718/98 incide somente sobre as receitas oriundas de venda e de prestação de serviços.

Portanto, seguindo a linha do STF, devem ser cancelados os lançamentos referentes ao PIS e à COFINS lançados sobre as receitas que não sejam originadas em vendas, prestação de serviço ou vendas e serviço, de modo que devem ser excluídos os lançamentos sobre os valores recebidos a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas.

Não é o caso da recorrente.

DO LANÇAMENTO REALIZADO COM SEPARAÇÃO POR TRIBUTO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES:

Andou muito bem a decisão recorrida, quando decidiu sobre este aspecto:

“As normas invocadas pelo interessado, relativas ao pagamento unificado de impostos e contribuições - art. 6º da Lei nº 9.317/1996 não se aplicam ao caso sob análise porque se referem ao recolhimento espontâneo do Simples Federal.

Para situações em que ocorre o lançamento de ofício, após procedimento de fiscalização, a Lei nº 9.317/1996 apresenta disciplinamento específico, abaixo transcrito:

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17º Compete à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

As normas aplicáveis ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários relativos ao imposto de renda estão no Decreto 70.235/1972, que assim dispõe:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 9º [Redação original] A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art. 9º [Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993] A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 9º [Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009] A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Logo, a exigência de créditos tributários relativos ao Simples Federal, por meio de Autos de Infração distintos, está de acordo com a legislação que rege a matéria. Como cada Auto de Infração se refere a apenas um tributo, e cada tributo tem código de arrecadação próprio, o autuado deverá fazer o recolhimento por meio de tantos documentos de arrecadação quantos forem os Autos de Infração.

Sendo assim, não procede a alegação de que o lançamento é nulo porque viola a regra de recolhimento unificado.”

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Processo nº 10580.724811/2010-50
Acórdão n.º **1202-001.255**

S1-C2T2
Fl. 6

CÓPIA